TC 13.534/2017

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. CET. Serviços de locação de painéis de mensagem variável móvel. 1. O edital deverá conter o critério de aceitabilidade dos preços. Art. 40, X, Lei 8.666/93. 2. O critério de reajuste deve retratar a variação efetiva dos custos do setor econômico relacionado ao objeto licitado. Art. 40, XI, Lei 8.666/93. Irregularidades superadas. Edital republicado. REGULAR. Votação unânime

3.097ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o edital do Pregão Eletrônico 49/2017, da Companhia de Engenharia de Tráfego.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico 49/17, tendo como interessada a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), objetivando a contratação de prestação de serviços de locação de Painéis de Mensagem Variável móveis (PMVs móveis) com sistema remoto de controle, operação, manutenção e suporte no valor estimado em R$ 5.397.114,00.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório e concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento, em razão das seguintes irregularidades:

"4.1. A necessidade da contratação não foi justificada uma vez que a CET não trouxe elementos/estudos que demonstrem a utilidade e benefícios reais advindos desta locação para a fluidez do trânsito no município, em infringência ao art. 2º, I do DM 44.279/03 (item 3.4 do relatório);

4.2. O objeto não encontra guarida nos instrumentos de planejamento propostos pela gestão municipal atual, em desacordo com o art. 145 da Lei Orgânica do Município de São Paulo (item 3.12 do relatório);

4.3. A quantidade de equipamentos para serem locados não está satisfatoriamente justificada, desatendendo o disposto no art. 7°, III do DM 46.662/05 e art. 7°, § 4° da LF 8.666/93 (item 3.12 do relatório);

4.4. O orçamento estimativo do edital não atende ao art. 7º, § 2º, II da LF 8.666/93 (item 3.13 do relatório);

4.5. Exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação em descumprimento ao disposto no art. 31, § 5º da LF 8.666/93, (item 3.16.3 do relatório);

4.6. Há contradição no Edital ao vedar a participação de empresa sob processo de falência e ao mesmo tempo permitir a apresentação de certidão positiva de falência na habilitação quanto à qualificação econômico-financeira, devendo a CET excluir a possibilidade de apresentação desta certidão positiva (subitem 11.2.2.8.1) e manter a vedação de participação de empresas sob processo de falência (subitem 3.5.6) (item 3.16.3 do relatório);

4.7. O subitem 11.2.6.1.7 do Edital, que exige que a licitante apresente declaração formal que possui a quantidade total do objeto (50 PVMs) em estoque à época da licitação, restringe o caráter competitivo da licitação, em violação ao art. 3º, § 1º, I da LF 8.666/93 (item 3.16.4 do relatório);

4.8. A ausência de critério de aceitabilidade dos preços

infringe o disposto no art. 40, X c/c art. 48, II, ambos da LF 8.666/93 (item 3.17 do relatório);

4.9. A ausência de definição dos valores passíveis de ressarcimento em favor da contratada no caso de ocorrência de eventualidades em afronta ao art. 55, VII da LF 8.666/93 (item 3.18 do relatório);

4.10. O critério de reajuste não retrata a variação efetiva dos custos do setor econômico relacionado ao objeto licitado, em ofensa ao art. 40, XI, da LF 8.666/93 (item 3.21 do relatório); Ademais, consignamos as seguintes recomendações:

4.11. Complementação do instrumento convocatório quanto à definição dos critérios de medição, elencando fundamentos e métodos para aferição de falhas e indisponibilidade do Sistema de Controle bem como do nível de serviço a ser prestado pela contratada do instrumento convocatório no que tange à definição dos critérios de medição (item 3.14 do relatório);

4.12. Apagar um dos subitens 11.2.6.1.4.3 do Edital (fl. 44v), tendo em vista que foram redigidos em duplicidade (item 3.16.4 do relatório);

4.13. Correção da numeração sequencial do subitem 11.2.5.15 para 11.2.3.15 (item 3.16.2 do relatório)

4.14. Explicar o entendimento acerca da abrangência da expressão "empresa sob processo de recuperação de crédito" presente no subitem 3.5.6 e, caso esta esteja empregada em sentido genérico, abarcando a recuperação judicial como espécie daquela ou como sinônimo de recuperação judicial (subitem 11.2.2.8), que a CET compatibilize as redações dos itens a fim de evitar contradições no Edital (item 3.16.3 do relatório)."

Diante disso foi determinada a suspensão do certame, sendo essa decisão referendada pelo Plenário.

Sucederam diversas manifestações da Origem, dos Responsáveis, sempre seguidas de novas análises por parte da Auditoria, que concluiu, no relatório de 06/06/2018 (folhas 197/198) o que segue:

"Com vistas ao acrescido, superam-se os apontamentos remanescentes 4.2, 4.8 e 4.11, desde que as alterações se efetivem quando da republicação do Edital, estendendo-se esse entendimento às conclusões 4.5, 4.6, 4.7, 4.9, 4.10, 4.12, 4.13 e 4.14, pois a Origem encartou minuta do edital reformulado na qual foi possível verificar as alterações que pretendia realizar (fls. 162/194v). Por fim, recomendamos que a CET compatibilize e uniformize as redações constantes no corpo principal do Edital com as de seus Anexos, em especial com as do Termo de Referência e da Minuta do Contrato, evitando-se, assim, lacunas e equívocos na interpretação de assuntos que estão definidos em

mais de um momento no instrumento convocatório, a exemplo do que ocorre entre os itens 11.2.4 do Edital e 14 do TR (qualificação técnica), entre os itens 11 e 12 do TR e a cláusula décima da Minuta do Contrato (medição), e entre o item 16 do TR e a cláusula décima quarta da Minuta do Contrato (penalidades)."

Em seguida, o Plenário autorizou a retomada do certame, condicionada à efetivação, pela Origem, das alterações e correções do Edital indicadas pela Auditoria.

Considerando a alteração do valor inicialmente estimado em R$ 5.397.114,00 (cinco milhões, trezentos e noventa e sete mil e cento e quatorze reais) para R$ 6.142.500,00(seis milhões, cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais) em decorrência da utilização da metodologia diferente da anterior, o que provocou uma elevação de 14% no valor, quando, se mantido o critério inicial a majoração do valor teria sido de 10%, a Origem foi oficiada para que apresentasse justificativas em 24 horas para essa alteração, sob pena de nova suspensão do pregão.

Depois de apreciar os documentos enviados pela CET, a Auditoria concluiu que as determinações do Plenário foram acolhidas pela Origem, nos seguintes dizeres:

"CONCLUSÃO: Verificou-se que a CET realizou nova pesquisa (OEL 116/18 - fls. 284/285), respeitando o critério já acolhido pela auditoria, tendo sido, portanto, observadas as condições para retomada do certame."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal registraram os fatos e opinaram pela regularidade do Edital.

Por fim, a Secretaria Geral, requereu o acolhimento do edital em parecer ora transcrito:

"Trata o presente de análise do Pregão Eletrônico 049/2017, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de locação de painéis de mensagem variável móveis (PMVs móveis) com sistema remoto de controle, operação, manutenção e suporte. De minha parte, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos preopinantes, entendo que as alterações realizadas no edital republicado no DOC em 08.08.2018, são aptas a sanar os apontamentos do relatório da auditoria. Conclusão. Portanto, conforme as razões acima expostas, opino pelo ACOLHIMENTO do Edital do Pregão Eletrônico 049/2017, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico 49/17, realizado pela Companhia de Engenharia de Tráfego, objetivando a contratação de prestação de serviços de locação de Painéis de Mensagem Variável móveis (PMVs móveis) com sistema remoto de controle, operação, manutenção e suporte no valor inicial estimado em R$ 5.397.114,00 (cinco milhões, trezentos e noventa e sete mil e cento e quatorze reais).

Conforme se infere do relatório, inicialmente a Auditoria concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento, em razão das seguintes irregularidades:

"4.1. Ausência de justificada para a contratação;

4.2. Falta de guarida do objeto nos instrumentos de planejamento propostos pela gestão municipal atual;

4.3. Falta de justificativa para a quantidade de equipamentos a serem locados;

4.4. O orçamento estimativo do edital não atende as exigências da Lei Federal 8.666/93;

4.5. Exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação;

4.6. Existência de contradição no Edital ao vedar a participação de empresa sob processo de falência e ao mesmo tempo permitir a apresentação de certidão positiva de falência na habilitação quanto à qualificação econômico-financeira;

4.7. Restrição ao caráter competitivo em razão da exigência constante no subitem 11.2.6.1.7 do Edital, que exige que a licitante apresente declaração formal que possui a quantidade total do objeto (50 Painéis de Mensagem Variável móveis*) em estoque à época da licitação;*

4.8. Ausência de critério de aceitabilidade dos preços;

4.9. Ausência de definição dos valores passíveis de ressarcimento em favor da contratada no caso de ocorrência de eventualidades;

4.10. O critério de reajuste não retrata a variação efetiva dos custos do setor econômico relacionado ao objeto licitado;"

Diante disso foi determinada a suspensão do certame,

sendo essa decisão referendada pelo Plenário.

Sucederam diversas manifestações da Origem, dos Responsáveis, sempre seguidas de novas análises por parte da Auditoria, que concluiu, no relatório de 06/06/2018 (folhas 197/198) o que segue:

"Com vistas ao acrescido, superam-se os apontamentos remanescentes 4.2, 4.8 e 4.11, desde que as alterações se efetivem quando da republicação do Edital, estendendo-se esse entendimento às conclusões 4.5, 4.6, 4.7, 4.9, 4.10, 4.12, 4.13 e 4.14, pois a Origem encartou minuta do edital reformulado na qual foi possível verificar as alterações que pretendia realizar. Por fim, recomendamos que a CET compatibilize e uniformize as redações constantes no corpo principal do Edital com as de seus Anexos, em especial com as do Termo de Referência e da Minuta do Contrato, evitando-se, assim, lacunas e equívocos na interpretação de assuntos que estão definidos em mais de um momento no instrumento convocatório, a exemplo do que ocorre entre os itens 11.2.4 do Edital e 14 do Termo de Referência (qualificação técnica), entre os itens 11 e 12 do TR e a cláusula décima da Minuta do Contrato (medição), e entre o item 16 do Termo de Referência e a cláusula décima quarta da Minuta do Contrato (penalidades)."

Em seguida, **o Plenário autorizou a retomada do certame**, condicionada à efetivação, pela Origem, das alterações e correções do Edital indicadas pela Auditoria.

Ademais, considerando a alteração do valor inicialmente estimado em R$ 5.397.114,00 (cinco milhões, trezentos e noventa e sete mil e cento e quatorze reais) para R$ 6.142.500,00 (seis milhões, cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais) em decorrência da utilização de **metodologia diferente da anterior**, o que provocou uma elevação de 14% (quatorze por cento) no valor, a Origem foi oficiada para que apresentasse justificativas em 24 horas para essa alteração, sob pena de nova suspensão do pregão.

Depois de apreciar os documentos enviados pela CET, a Auditoria concluiu que **as determinações do Plenário foram acolhidas pela Origem**, nos seguintes dizeres:

"Verificou-se que a CET realizou nova pesquisa (fls. 284/285), respeitando o critério já acolhido pela auditoria, tendo sido, portanto, observadas as condições para retomada do certame."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram pela "**regularidade do Edital**."

Por fim, a Secretaria Geral propugnou pela regularidade do edital:

"Opino pelo ACOLHIMENTO do Edital do Pregão

Eletrônico 49/2017, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego."

Conforme Relatado, depois de analisadas as justificativas apresentadas pela Origem, os pareceres foram unânimes no sentido da **regularidade do Edital**, registrando a Auditoria que "a CET atendeu as determinações deste Tribunal de Contas", superando os apontamentos iniciais que haviam ocasionado a suspensão cautelar do edital.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, **JULGO REGULAR O EDITAL DO PREGÃO 49/2017 da CET**.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.